



Município de Esperantinópolis

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo - LEGISLATIVO

ANO VI, ESPERANTINÓPOLIS, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, SEGUNDA - FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2019, PAG 01/03

SUMÁRIO

LEI Nº 573/2019	
Página.....	01/03
LEI Nº 574/2019	
Página.....	02/03
ANEXO	
Página.....	03/03

LEI Nº 573/2019

“Dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais vinculados à Secretaria de Educação do Município de Esperantinópolis - MA, e dá outras providências”.

Art. 1º A consignação em folha de pagamento dos servidores públicos vinculados à Secretaria de Educação do Município de Esperantinópolis - MA, será feita nos termos desta Lei.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei considera-se:

I - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignado: o servidor ativo, aposentado ou pensionista;

III - consignante: órgão ou entidade da Administração direta que procede aos descontos em favor do consignatário;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, efetuado por força da lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) contribuição previdenciária de servidor público;
- b) pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;
- c) imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- d) reposição e indenização ao erário;
- e) cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- f) custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração municipal;
- g) outros descontos compulsórios instituídos por Lei;

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista, efetuado com autorização formal do consignado, tais como:

- a) contribuição em favor de cooperativa de servidor;

- b) contribuição em favor de planos de saúde e pecúlio;
- c) prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;
- d) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos;
- e) amortização de crédito referente às despesas realizadas através de cartão de crédito e financiamento pessoais de outras entidades financeiras;

Art. 3º A consignação facultativa será descontada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do servidor, em favor de instituição consignatária credenciada perante a Administração Pública, nos termos desta Lei.

§1º O termo de vinculação referente à consignação facultativa será celebrado diretamente entre o consignatário e o consignante.

§2º A soma das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma de sua remuneração ou provento, deduzidas as vantagens variáveis.

§3º A habilitação e o credenciamento dos consignatários ficarão a cargo da Administração Pública.

§4º O credenciamento ou a habilitação serão deferidos após o exame da documentação da instituição consignatária, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e nos competentes instrumentos de contrato/convênio.

§5º O consignatário comunicará ao órgão responsável pelo credenciamento qualquer alteração cadastral, bem como a inclusão ou exclusão de consignação.

Art. 4º Poderá ser credenciada perante a Administração Pública, nos termos do art. 3º desta Lei:

I - instituição constituída sob a forma de cooperativa de servidor;

II - instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil;

III - instituição pública financiadora de imóvel residencial;

IV - instituição mantenedora ou administradora de plano ou seguro de saúde;

V - administradora de cartão de crédito.

Parágrafo único. Respeitada a margem consignável estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei, a Administração Pública poderá estabelecer um limite para o número de instituições consignatárias em favor das quais será concedido o desconto para fins de consignação facultativa por servidor.

Art. 5º As despesas do consignatário decorrentes de cada consignação serão de sua inteira responsabilidade.

Art. 6º A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse da administração;

II - por força de lei;

III - por ordem judicial;

IV - por vício insanável no processo de consignação;

V - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

VI - por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal;

VII - a pedido formal do consignado, endereçado ao consignatário;

VIII - pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando comprovar que a entidade consignatária não atende às exigências legais.

§1º O pedido, por parte do consignado, de cancelamento de consignação, implica interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

§2º As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ou pensionista com a aquiescência do consignatário, mediante prévio pedido formal.

§3º O consignatário terá o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder ao cancelamento da consignação solicitada pelo consignado, ressalvados os casos de financiamentos ou empréstimos, quando este prazo fica estendido até a quitação de todo o débito do servidor.

Art. 7º A divulgação de dados relativos a servidor, aposentado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

Art. 8º Os procedimentos a serem adotados no caso de aumento da consignação referente a plano de saúde, empréstimo e amortização de financiamento de imóvel residencial serão definidos no contrato/convênio a ser celebrado com o consignatário.

Art. 9º. No caso de consignação na forma estabelecida na alínea “e”, inciso V, do art. 2º desta Lei, poderá a consignatária cobrar do consignado valor referente ao uso e manutenção do cartão magnético.

Art. 10. A consignação de que trata esta Lei não implica corresponsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou compromissos de natureza pecuniária assumidos por servidor, aposentado ou pensionista perante a entidade consignatária.

Art. 11. Os consignatários credenciados anteriormente à publicação desta Lei comprovarão adequação às suas exigências no prazo

de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. As consignações facultativas, referentes a financiamentos acordados até a data de publicação desta Lei serão mantidos até a amortização da última parcela.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS-MA, LEI APROVADA EM 07 DE MARÇO DE 2019 E SANCIONADA EM 11 DE MARÇO DE 2019.

ALUÍSIO CARNEIRO FILHO
Prefeito Municipal de ESPERANTINOPOLIS-MA

LEI Nº 574/2019

**DENOMINA
LOGRADOUROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Esperantinópolis, Estado de Maranhão, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, envia ao Poder Legislativo o presente projeto de lei para análise, discussão e votação:

Art. 1º - Ficam Denominadas as seguintes Ruas do Bairro Augusto Luna sede do Município.

Art. 2º - Fica denominada Rua 0.

Art. 3º - Fica denominada Rua 6.

Art. 4º - Fica denominada Rua 7.

Parágrafo Único – Assim como as demais ruas do bairro receberam numeração.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS-MA, LEI APROVADA EM 07 DE MARÇO DE 2019 E SANCIONADA EM 11 DE MARÇO DE 2019.

ALUÍSIO CARNEIRO FILHO
Prefeito Municipal de ESPERANTINOPOLIS-MA

ANEXO
CROQUI - BAIRRO AUGUSTO LUNA

MA 012	BAIRRO AUGUSTO LUNA	RUA 0
		RUA 1
		RUA 2
		RUA 3
		RUA 4
		RUA 5
		RUA 6
		RUA 7



ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL



RUA GETULIO VARGAS S/Nº
CENTRO - ESPERANTINÓPOLIS

SITE

www.esperantinopolis.ma.gov.br

ALÚSIO CARNEIRO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

KELVANE FERREIRA SOUSA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO